



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



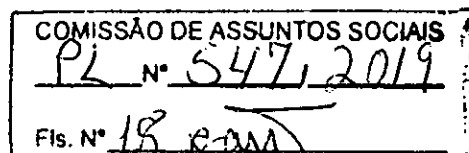
PARECER Nº 001, DE 2019 – CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 547, de 2019, que dispõe sobre normas específicas de participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos distritais e regulamenta o art. 30 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado José Gomes

RELATOR: Deputado Leandro Grass

I – RELATÓRIO



Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais – CAS o Projeto de Lei nº 547/2019, de autoria do deputado José Gomes.

De acordo com o art. 1º, o Projeto visa estabelecer normas específicas de participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, prestados direta ou indiretamente pela administração pública distrital.

Pelo parágrafo único do art. 1º, a aplicação da Lei não afasta a necessidade de cumprimento do disposto nos seguintes diplomas: (i) em normas regulamentadoras específicas, quando se tratar de serviço ou atividade sujeita à regulação ou supervisão; (ii) na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quando caracterizada relação de consumo; (iii) na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017; e (iv) na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

No art. 2º, o Autor da Proposição apresenta definição de termos, como administração pública, agente público, manifestações, serviços públicos prestados por particular, entre outros.

O art. 3º obriga a publicação semestral no Portal da Transparência do Governo do Distrito Federal e no Diário Oficial do Distrito Federal dos serviços prestados. O parágrafo único especifica as informações que deverão ser disponibilizadas.

O art. 4º estabelece os princípios a serem observados na prestação e execução dos serviços públicos no Distrito Federal, ao passo que o art. 5º apresenta as diretrizes que os agentes públicos e os prestadores de serviços públicos deverão observar.

Conforme disposto no art. 6º, entre os direitos básicos dos usuários que deverão ser observados por órgãos e entidades prestadoras de serviços públicos, cabe destacar a necessidade de atendimento acessível, por intermédio de canais físicos e eletrônicos de comunicação, com eficiência, respeito, urbanidade e cortesia, bem como igualdade de tratamento aos usuários, vedada a discriminação.

9



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



O art. 7º dispõe sobre os deveres do usuário, entre os quais convém citar: colaborar com a prestação adequada do serviço; usufruir dos serviços de maneira urbana e civilizada; agir com boa-fé; zelar pelo uso adequado dos serviços; respeitar as regras de prioridades legais e os demais usuários.

Segundo o art. 8º, os órgãos e entidades abrangidos pela Lei divulgarão, gratuitamente, Carta de Serviços ao Usuário, instrumento formal de divulgação e informação ao usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

Pelo art. 9º, a participação do usuário na fiscalização e na eficácia dos serviços públicos ocorrerá mediante o exercício do direito de petição e pela participação no Conselho de Usuários.

O art. 10 prevê a garantia ao usuário do direito de petição, independentemente do pagamento de taxas, emolumentos, ou garantia de instância, para representar sobre irregularidades dos serviços ou para se manifestar perante a administração pública acerca da prestação de serviços públicos.

A manifestação ou a representação será dirigida, segundo o art. 11, à ouvidoria do órgão ou entidade responsável pela prestação e fiscalização do serviço e conterá a identificação do requerente e seus dados de contato, para que receba resposta da administração pública.

De acordo com o art. 12, os procedimentos administrativos relativos à análise das manifestações e representação observarão os princípios da impessoalidade, eficiência, efetividade, celeridade, de forma que haja efetiva e rápida resolução.

O art. 13 consigna que, sem prejuízo de outras formas previstas na legislação, a participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos será feita por meio de conselhos de usuários. O parágrafo único define as atribuições dos conselhos de usuários.

Segundo o art. 14, a composição dos conselhos deve observar os critérios de representatividade e pluralidade das partes interessadas, com vistas ao equilíbrio em sua representação. O parágrafo único estipula a forma como ocorrerá o processo de escolha.

O art. 15 estabelece que o conselho de usuários poderá ser consultado quanto à indicação do ouvidor, enquanto o art. 16 dispõe que a participação do usuário no conselho será considerada serviço relevante e sem remuneração.

Conforme disposto no art. 17, regulamento específico de cada Poder disporá sobre a organização e o funcionamento dos conselhos de usuários.

De acordo com o art. 18, os órgãos e entidades integrantes da administração pública distrital deverão disponibilizar ouvidorias, presenciais e por meio eletrônicos, para que os usuários dos serviços públicos possam representar ou manifestar-se. O parágrafo único assinala que, nas eventuais divulgações públicas e propagandas feitas

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N.º 547/2012
Fls. N.º 198 emf



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



pela administração pública, sempre que possível, deverá ser divulgada a forma de acesso às ouvidorias.

O art. 19 define as principais atribuições das ouvidorias, entre as quais: (i) acompanhar a prestação dos serviços, para garantir a elas efetividade; (ii) propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços; (iii) auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos na Lei; (iv) propor a adoção de medidas para defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações da Lei e da legislação federal que contemple normas gerais sobre o tema.

Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias, consoante o art. 20, deverão: (i) receber, analisar e responder às manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos; (ii) disponibilizar, para serviços de caráter essencial e contínuo, atendimento permanente; (iii) elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos; e (iv) publicar, trimestralmente, em seus sítios eletrônicos, o número de manifestações ou representações recebidas, o seu objeto, a data da decisão e o resultado, resguardada a privacidade e a intimidade do usuário.

De acordo o disposto no art. 21, o relatório de gestão de que trata o inciso II do *caput* do art. 13 deverá indicar, pelo menos: (i) o número de manifestações recebidas no ano anterior; (ii) os motivos das manifestações; (iii) a análise dos pontos recorrentes; e (iv) as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas. Segundo o parágrafo único, o relatório de gestão será encaminhado à autoridade máxima do órgão a que pertence a unidade de ouvidoria, bem como deverá ser disponibilizado integralmente na Internet.

O art. 22 determina que a ouvidoria encaminhará a decisão administrativa final ao usuário, observado o prazo de trinta dias, prorrogável, justificadamente, uma única vez, por igual período.

O art. 23 estabelece que os atos normativos específicos de cada Poder disporão sobre a organização e o funcionamento de suas ouvidorias. Segundo o art. 24, o disposto na Lei não afasta outros direitos dos usuários dos serviços públicos previstos em leis especiais.

O art. 25 aponta para a necessidade de que regulamento específico de cada Poder disponha sobre a avaliação da efetividade e dos níveis de satisfação dos usuários, observados alguns aspectos, tais como: satisfação do usuário, qualidade do atendimento, cumprimento dos compromissos e dos prazos.

Os arts. 26 e 27 trazem, respectivamente, a cláusula de revogação genérica e a de vigência em 90 dias, após sua publicação.

Na Justificação, o Autor da Proposição afirma que o art. 175 da Constituição Federal – CF atribui ao Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos. Cita, ainda, o art. 37, § 3º, da Carta Magna, segundo o qual lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N.º 5471/2011
Fls. N.º 20 of auj



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



Para o Parlamentar, esses dispositivos servem de fundamento para que cada esfera de governo deflagre o processo legislativo e edite lei regulamentadora dos direitos dos indivíduos quanto à eficiência dos serviços públicos. Registra, também, o disposto no art. 30 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, de acordo com o qual “lei disporá sobre participação popular na fiscalização da prestação dos serviços públicos do Distrito Federal”.

Portanto, há um dever constitucional de se regulamentar o direito dos usuários do serviço público, dever este também emanado da LODF que, no art. 25, estabelece que os serviços públicos constituem dever do Distrito Federal e serão prestados, sem distinção de qualquer natureza, em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal, na Lei Orgânica, nas leis e regulamentos que organizam sua prestação.

Ressalta o Autor que se trata de um Projeto de Lei necessário, oportuno e conveniente. Necessário, porque visa conferir aplicabilidade a comandos de nossas leis constitucionais e erradicar uma síndrome da ineficácia de normas constitucionais; oportuno, porque os cenários jurídico, econômico e social são favoráveis à consagração de direitos dos cidadãos e o aprimoramento da eficiência das atividades públicas e privadas de consecução de interesses público e social; conveniente, porque o fato de criar direitos dos cidadãos, por intermédio de normas jurídicas que visam dar efetividade à LODF e à CF, implica situações de utilidade para a coletividade.

Argumenta o Autor que o Projeto vai ao encontro das normas que regem o ordenamento jurídico, respeitando as regras gerais estabelecidas na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, bem como o conteúdo de princípios constitucionais inseridos em nossa Carta Magna e na LODF, preservando a Reserva de Administração e a competência do Distrito Federal para legislar sobre o assunto, sem invadir a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Conclui o Parlamentar a Justificação, afirmando que o Projeto de Lei nº 547, de 2019, atende aos seguintes requisitos: necessidade, oportunidade, conveniência, interesse público, constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequação orçamentária.

O Projeto de Lei foi lido em Plenário em 1º de agosto de 2019 e distribuído para análise de mérito à Comissão de Assuntos Sociais – CAS (art. 64, § 1º, II, RICLDF), bem como para análise de mérito e de admissibilidade à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF (art. 64, § 1º, II) e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ (at. 63, I, RICLDF).

O PL não recebeu emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 64, § 1º, II, atribui a esta Comissão de Assuntos Sociais a competência para

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N° 547, 2019
Fis. N° 21

9



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



examinar o mérito das matérias que tratam de questões relativas a atribuições das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

A propósito do mérito, vale registrar que a análise de uma proposição envolve aspectos relacionados à verificação de requisitos que justifiquem a inovação do arcabouço jurídico existente. Nesse sentido, há que se verificar a necessidade, conveniência, relevância social, oportunidade e viabilidade do presente Projeto de Lei.

Antes, contudo, de proceder à análise, convém mencionar que a presente Proposição reproduz, conforme reconhece o próprio Autor na Justificação, o disposto na Lei federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que estabelece regras sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

Convém mencionar, ainda, que a Lei está em vigor e que foi regulamentada pelo Decreto federal nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que, inclusive, institui o Cadastro de Pessoas Físicas como instrumento suficiente e substitutivo para apresentação de dados do cidadão no exercício de obrigações e direitos e na obtenção de benefícios, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário.

Para melhor análise do Projeto de Lei nº 547, de 2019, construiu-se o quadro abaixo, por meio do qual se compara os dispositivos do Projeto em tela e os da Lei federal nº 13.460, de 2017.

Quadro comparativo entre o PL nº 547/2019 e a Lei federal nº 13.460/2017		
Dispositivos	PL nº 547/2019	Lei federal nº 13.460/2017
Art. 1º	Esta Lei estabelece normas específicas de participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública distrital .	Esta Lei estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública .
Art. 2º	Para os fins desta Lei, consideram-se: I – administração pública - órgão ou entidade integrante da administração pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, bem como dos órgãos de advocacia pública e a Defensoria Pública distrital ; II – agente público - quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração; III – manifestações - reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços;	Para os fins desta Lei, consideram-se: I – usuário - pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público; II – serviço público - atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública; III – administração pública - órgão ou entidade integrante da administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública ;

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 547/2019
Fls. Nº 22 of out

9



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



	<p>IV - serviço público - atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública, inclusive os prestados por particular;</p> <p>V - serviços públicos prestados por particular - prestação de serviços públicos próprios, titularizados pelo Estado, passíveis de delegação - e impróprios que são atividades titularizadas por particulares para a satisfação do interesse social e submetidas ao poder de polícia;</p> <p>VI - usuário - pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público.</p>	<p>IV - agente público - quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração; e</p> <p>V - manifestações - reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços.</p>
Art. 3º	<p>Todos os órgãos e entidades da administração pública publicarão, no portal da transparência e no Diário Oficial, semestralmente, quadro geral dos serviços públicos prestados, que especifique os órgãos ou entidades responsáveis por sua realização e a autoridade administrativa a quem estão subordinadas ou vinculadas, na forma da lei.</p>	<p>Com periodicidade mínima anual, cada Poder e esfera de Governo publicará quadro geral dos serviços públicos prestados, que especificará os órgãos ou entidades responsáveis por sua realização e a autoridade administrativa a quem estão subordinados ou vinculados.</p>
Art. 6º	<p>São direitos básicos do usuário a serem observados por órgãos e entidades, públicas e privadas, prestadores de serviços públicos:</p> <p>I - atendimento acessível, por intermédio de canais físicos e eletrônicos de comunicação, com eficiência, respeito, urbanidade e cortesia, assegurando um número de protocolo de atendimento e prazo razoável de resposta às manifestações;</p> <p>II - igualdade de tratamento aos usuários, vedada a discriminação;</p> <p>III - adoção de medidas que protejam a integridade física, a saúde e a segurança do usuário, com especial atenção às crianças, adolescentes, idosos e deficientes;</p> <p>IV - atendimento por ordem de chegada, ressalvados os casos de urgência, emergência, aqueles nos quais tenha havido, se possível, possibilidade de agendamento prévio do serviço, bem como as prioridades legais aos deficientes, idosos, gestantes, lactantes, pessoas</p>	<p>São direitos básicos do usuário:</p> <p>I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;</p> <p>II - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;</p> <p>III - acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no inciso X do <i>caput</i> do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;</p> <p>IV - proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;</p> <p>V - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade; e</p> <p>VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:</p> <p>a) horário de funcionamento das unidades administrativas;</p> <p>b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a</p>

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
R. N.º 547/2011
Fls. N.º 23 rev. 1



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



	<p>acompanhadas por crianças de colo e autistas;</p> <p>V – recebimento e obtenção de informações adequadas, precisas e de fácil acesso e compreensão, nos locais de prestação dos serviços, em canais de atendimento ao usuário, inclusive na rede mundial de computadores, especialmente sobre:</p> <p>a) serviços ofertados;</p> <p>b) requisitos, condições e procedimentos a serem adotados para que o usuário usufrua dos serviços;</p> <p>c) valor de tarifas e taxas incidentes sobre a prestação do serviço, formas e meios de pagamentos;</p> <p>d) restrições de horários de funcionamento e prazo para a prestação dos serviços;</p> <p>e) extensão e forma de prestação dos serviços;</p> <p>f) situação atual de procedimentos, processos e suas manifestações junto aos prestadores de serviço ou à administração pública;</p> <p>g) prazo máximo para a obtenção de respostas às suas manifestações;</p> <p>h) prioridades de atendimento;</p> <p>i) previsão de tempo de espera;</p> <p>j) mecanismos de comunicação com o usuário e de consulta deste acerca do andamento dos serviços solicitados e eventuais manifestações.</p>	<p>indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;</p> <p>c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;</p> <p>d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e</p> <p>e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.</p>
<p>Art. 7º e Art. 8º</p>	<p>Art. 7º São deveres do usuário:</p> <p>I – colaborar com a prestação adequada do serviço;</p> <p>II – usufruir dos serviços de maneira urbana e com civilidade;</p> <p>III – agir com boa-fé, respeitando as regras de higiene e segurança dos instrumentos, bens e locais para a prestação do serviço;</p> <p>IV – zelar pelo uso adequado dos serviços;</p> <p>V – respeitar as regras de prioridades legais e os demais usuários;</p> <p>VI – abster-se de praticar atos que coloquem em risco os demais usuários e terceiros;</p> <p>VII – identificar-se nos locais que sua identificação for necessária;</p> <p>VIII – proceder aos cadastros que se fizerem necessários para a</p>	<p>Art. 8º São deveres do usuário:</p> <p>I – utilizar adequadamente os serviços, procedendo com urbanidade e boa-fé;</p> <p>II – prestar as informações pertinentes ao serviço prestado quando solicitadas;</p> <p>III – colaborar para a adequada prestação do serviço; e</p> <p>IV – preservar as condições dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços de que trata esta Lei.</p> <p style="text-align: right;">COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS PL N° 547, 2019 Fls. N° 24</p> <p style="text-align: right;">9</p>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



	comprovação de cumprimento de requisitos para a fruição do serviço.	
Art. 8º e 7º	<p>Art. 8º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão, gratuitamente, Carta de Serviços ao Usuário.</p> <p>§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário é o instrumento formal de divulgação e informação ao usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.</p> <p>§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá ser disponibilizada no Portal da Transparência e nos sítios oficiais de cada um dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública do Distrito Federal, devendo conter informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:</p> <p>I – serviços oferecidos;</p> <p>II – destinatários dos serviços;</p> <p>III – órgãos ou entidades responsáveis pela prestação do serviço e sua fiscalização;</p> <p>IV – requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;</p> <p>V – principais etapas para processamento do serviço;</p> <p>VI – previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;</p> <p>VII – forma de prestação do serviço;</p> <p>VIII – locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço;</p> <p>IX – detalhamento sobre os compromissos e padrões de atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:</p> <p>a) prioridades de atendimento;</p> <p>b) previsão de tempo de espera para atendimentos;</p> <p>c) mecanismos de comunicação com os usuários;</p> <p>d) procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários.</p>	<p>Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.</p> <p>§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.</p> <p>§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:</p> <p>I – serviços oferecidos;</p> <p>II – requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;</p> <p>III – principais etapas para processamento do serviço;</p> <p>IV – previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;</p> <p>V – forma de prestação do serviço; e</p> <p>VI – locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.</p>

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N.º 547, 2019
Fls. N.º 25



III - CONCLUSÃO

A leitura da Lei nacional nº 13.460, de 2017, revela que o texto não contém disciplina exaustiva sobre a matéria, de modo que o Distrito Federal poderia suplementá-la, para atender a suas peculiaridades locais.

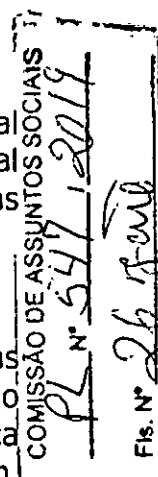
Vale, nesse ponto, citar o que o constitucionalista José Afonso da Silva registra sobre normas gerais: "são normas de leis, ordinárias ou complementares, produzidas pelo legislador federal nas hipóteses previstas na Constituição, que estabelecem princípios e diretrizes da ação legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios¹".

Dessa forma, pelo cotejo exposto no quadro, pode-se verificar facilmente que a Proposição pretende legislar de forma suplementar. Não há que se falar aqui que o PL extrapola os limites da competência suplementar conferida pelo art. 24, §§ 1º a 3º, da CF.

É relevante fazer esse registro, pois a técnica de repartição de competência disposta na CF visa fortalecer o princípio federativo, e não anular a competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal, para complementar, pormenorizar, especificar aspectos e procedimentos não esgotados completamente nas normas gerais editadas pela União.

A propósito desse tema, há jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal – STF no sentido de que a competência concorrente dos Estados e do Distrito Federal se restringe à edição de normas de natureza específica, fundadas em suas especificidades locais.

Por fim, em face da precária situação em que se encontra a execução das políticas públicas voltadas à participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública distrital, a presente proposta legislativa pretende fortalecer a aplicação da Lei, sem, contudo, criar quaisquer mecanismos que contrariam a legislação nacional.



¹ SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 284.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



Por todo o exposto, consideramos nobre o propósito que norteou a iniciativa do Parlamentar, ao propor a instituição de normas sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados pela administração pública distrital.

Portanto, votamos pela aprovação, **NO MÉRITO**, nesta Comissão de Assuntos Sociais, do Projeto de Lei nº 547, de 2019, resguardada as análises das comissões CEOF e CCJ, sobre suas competências.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO MARTINS MACHADO
Presidente


DEPUTADO LEANDRO GRASS
Relator

